



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Registro: 2025.0000377462**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000761-65.2023.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que é apelante MAICON CEZÁRIO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

**ACORDAM**, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**VOTO Nº 28973**

**APELAÇÃO Nº 1000761-65.2023.8.26.0274**

**COMARCA: ITÁPOLIS – 2ª VARA**

**APELANTE: MAICON CEZÁRIO DE OLIVEIRA**

**APELADOS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
NÃO - PADRONIZADOS NPL II e GRUPO RECOVERY DO BRASIL  
CONSULTORIA S/A**

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. GUSTAVO ABDALA GARCIA DE  
MELLO**

**CERCEAMENTO DE DEFESA** – Inocorrência – Julgamento antecipado da lide – Cabimento – Artigo 355, inciso I, do CPC – Questão de fato comprovada por meio de prova documental, sendo desnecessária a produção de prova oral – **Recurso improvido, neste aspecto.**

**“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS” – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL** – Registros impostos ao nome do autor no Sistema de Informação de Crédito – SCR do Banco Central, tidos por irregulares – Ré que demonstrou a relação jurídica entre as partes e a origem da dívida em questão – Hipótese, ademais, que o autor firmou termo de confissão de dívida com o parcelamento do débito – Coação – Inocorrência – Impossibilidade de se declarar inexigível o débito assumido pelo autor em decorrência do parcelamento – Diante da existência da dívida, a inserção do nome do autor, nos cadastros do SCR, não é ilegal e tem fundamento na mora – Ausência de provas de que o nome do autor foi mantido nos cadastros do SCR após o pagamento dos parcelamentos – A comunicação prévia, a respeito das restrições cadastrais, competia ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito – Súmula 359 do STJ – Não ficou evidenciada falha na prestação de serviço pelas instituições financeiras rés, as quais não praticaram qualquer ato ilícito, que justificasse a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil – Indenização por dano moral indevida – Sentença de improcedência da ação mantida – **Recurso improvido, neste aspecto.**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** – Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficam majorados para 15% (quinze por cento), ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao autor. **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais” ajuizada por **MAICON CEZÁRIO DE OLIVEIRA** contra **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS NPL II e GRUPO RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A**, julgada improcedente pela respeitável sentença digitalizada a fls. 181/184, cujo relatório adoto, que condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com a observação de ser beneficiário da gratuidade da justiça.

O autor apelou (fls. 187/198), sustentando, inicialmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, pois pretendia a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte contrária.

De resto sustentou o cabimento da inversão do ônus da prova, a fim de que as apeladas comprovassem a dívida existente anterior à assinatura do termo de confissão de dívida.

Alegou, ainda, a inexistência de "prévia notificação quanto a inscrição de informações de prejuízo ao SCR (Art. 43, §2º, CDC), e manteve, sem de fundamento legal, as informações de dívida vencida e prejuízo mesmo após a regularização do débito" (fls. 195).

Procurou demonstrar o seu direito à indenização por dano moral, no valor de R\$ 20.000,00.

Requeru, a final, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, a fim de que a presente ação fosse julgada



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

procedente.

O recurso é tempestivo, foi regularmente processado, e é isento de preparo por ser o apelante beneficiário da justiça gratuita.

Contrarrazões a fls. 205/215, pelo improvimento deste apelo.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 223)

**É o relatório.**

Rejeita-se, inicialmente, a alegação de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, em suas razões de apelação.

Isto porque a matéria de fato já havia sido demonstrada por meio das provas juntadas aos autos.

Assim, era cabível o julgamento antecipado da lide que tinha amparo no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral.

De resto, a respeitável sentença de improcedência da ação deve ser mantida.

Na espécie, o autor celebrou com a ré “termo de confissão de dívida” (fls. 42/43)

Destarte, o acordo visando ao parcelamento do débito configurou novação, prevista no artigo 360, inciso I, do novo Código Civil, de modo que a dívida anteriormente existente foi extinta e substituída pelo novo valor avençado, cujo pagamento foi parcelado em prestações mensais.

Todavia, o autor pretende, agora, a anulação da aludida confissão de dívida, com a extinção dos débitos a ela referentes, sob a alegação de que foi coagido a aceitar o parcelamento da dívida em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

questão.

Contudo, esta afirmação não é suficiente para caracterização da coação. Tal questão foi bem analisada nos seguintes tópicos da r. sentença recorrida:

*“Em que pese a relação jurídica estabelecida entre as partes ser de natureza consumerista, regida pelos princípios e regras protetivas enunciadas na Lei Federal nº 8.078/90, deixou a parte autora de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.*

*Com efeito, não há nos autos nada a infirmar os termos da confissão de dívida de fls. 42/43, assinada por pessoa maior e capaz, sem aparente vício de consentimento.*

*Não é crível que o autor somente tivesse este meio de regularizar a negativação de seu nome, qual seja, assinar confissão de dívida no valor de quase dezoito mil reais e solver várias parcelas, para só então reclamar seus direitos judicialmente, quando em verdade, poderia ter ajuizado ação declaratória de inexistência do débito original para concessão de liminar suspensiva dos efeitos creditícios da inadimplência.*

*Outrossim, nada de irregular na cessão de crédito comunicada às fls. 76/78, havendo identidade do numero contratual declinado na confissão de dívida de fls. 42/43.*

*Igualmente, a assertiva quanto ao suposto vício de consentimento é frágil.*

*Não é lícito estabelecer presunção automática de ignorância e/ou induzimento do consumidor apenas e tão somente em função da condição de devedor.*

*Deveras, exigir-se-ia prova mínima de prática comercial abusiva ou de pactuação ilegal (notadamente artigos 39 e 51 da*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

*Lei 8.078/90), não bastando alegações genéricas, sob pena de ofensa aos princípios contratuais da obrigatoriedade, boa-fé objetiva e autonomia privada, fatores “sine qua non” à segurança negocial e estabilidade das relações econômicas.*

*No caso em apreço, tal quadro de infringência a princípios e regras de proteção ao consumidor não se fazem presentes.*

*Destarte, a versão autoral não se sustenta, impondo-se o desacolhimento da pretensão inicial”*

Com efeito, nos termos do artigo 151, “caput”, do Código Civil, “a coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens”.

Outrossim, o artigo 152 do Código Civil, dispõe: “no apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela”.

No caso em exame, como foi bem ponderado na r. sentença, o autor é pessoa esclarecida. Assim, se ele não concordasse com a dívida que lhe foi cobrada, deveria ter ajuizado ação própria para discutir este débito.

Todavia, o autor assim não agiu e preferiu negociar com a ré o pagamento parcelado desta dívida. Nestas condições, não pode, agora, o autor discutir suposta irregularidade relativos ao débito original contraído perante o Banco Santander, cedido à ré.

Por conseguinte, não se justifica a declaração de inexistência do débito, confessado pelo autor.

Diante da existência do débito, a inserção do nome do autor no SCR, não foi ilegal e tinha fundamento na mora.



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** **24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

A alegação de que as informações de dívida vencida foram mantidas no SCR mesmo após a regularização do débito, não ficou demonstrada.

Na espécie, o termo de confissão de dívida foi firmado em outubro de 2022 (fls. 42/43) e consoante o Relatório de Informações Resumidas do SCR (fls. 28/38) em 11/2021 já não constava “prejuízo” de 10.813, apontado pelo Santander (fls. 29).

No que tange à notificação prévia, é certo que, nos termos do artigo 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, o autor deveria ter sido comunicado previamente a respeito da restrição cadastral que lhe foi imposta.

Entretanto, esta comunicação competia à entidade cadastral incumbida de proceder à negativação, e não ao credor que a solicita.

Este entendimento foi pacificado no Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula 359, com o seguinte verbete: “cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.

Nestas condições, não tinha o credor a obrigação legal de notificar previamente o autor a respeito da possibilidade de inscrever o seu nome em cadastros restritivos de crédito.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“DANOS MORAIS. Relação de consumo. Aplicação do CDC. Inexistência de notificação prévia sobre a inscrição dos dados cadastrais do apelante perante o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR). Ausência de controvérsia sobre a relação jurídica mantida entre as partes e a exigibilidade da dívida. Compete ao órgão



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação ao consumidor. Incidência das Súmulas 359 e 572, do STJ. Dano moral. Não configurado. Prova produzida pelo próprio apelante que demonstra a existência de débitos anteriores. Inteligência da Súmula 385, do STJ. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1053079-96.2022.8.26.0100; Relatora: Desembargadora Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2023; Data de Registro: 23/02/2023)

“OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANO EXTRAPATRIMONIAL INSCRIÇÃO DE DADOS NO SCR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA APELAÇÃO DO AUTOR - Pedido de declaração de inexistência de débito inserido no Sistema de Informação de Crédito (SCR) e condenação do réu a indenizar o autor em R\$ 20.000,00 pelos danos morais sofridos Não acolhimento Dívida adquirida pelo autor com a ré e inadimplida - O nome será retirado do SCR somente quando o débito for quitado Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Divulgação de cadastros de informações de dados Ausência de notificação prévia Responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro (REsp repetitivo nº 1.061.134/RS e Súmula 359 do STJ) - Ré que não é parte passiva legítima para se responsabilizar por eventual prejuízo legitimamente provocado ao autor. Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1131488-23.2021.8.26.0100; Relator: Desembargador Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023).

Não ficou evidenciada, no caso vertente, falha na prestação de serviço pelas rés. Estas não praticaram qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11, do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficam majorados para 15% (quinze por cento) ressalvado o benefício da gratuidade judiciária concedido ao autor.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

**PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR**  
**RELATOR**